



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880271 - PR (2020/0147012-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
RECORRIDO : JOSE PEDRO DE LIRA
RECORRIDO : REGINA NEGOSSEKI
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093
JONAS BORGES - PR030534
DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PARANAPREVIDÊNCIA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE ADMITIDO PARA DEFINIR A FORMA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DAS VANTAGENS FINANCEIRAS RECONHECIDAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. TESE FIXADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM FUNDAMENTO NA PARIDADE, AS VANTAGENS FINANCEIRAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, DESDE QUE CONCEDIDAS COM BASE EM REQUISITOS OBJETIVOS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO E TITULAÇÃO AFERÍVEIS AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NO BOJO DO RE Nº 606.199/PR. VANTAGENS QUE ENVOLVEM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SUBMETENDO-SE A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 5 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO STJ. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL PARA INATIVOS NA LEI Nº 13.666/02 NÃO CONFIGURA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, SOB PENA DE ESAZIAMENTO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE Nº 606.199/PR. INCIDENTE ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO PAR AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO A PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

'As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração"' (fls. 1.229/1.231e).

Ao referido acórdão, foram opostos Embargos Declaratórios, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DESTA SEÇÃO CÍVEL QUE ACOLHEU O INCIDENTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA, COM O INTUITO DE FAZER PREVALECER ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (fl. 1.451e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a parte recorrente que "ao alterar, em Incidente de Assunção de Competência, o entendimento a respeito de prescrição incidente sobre direito fundamental, em contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ofendeu de forma direta o artigo 974 do CPC, eis que esse instrumento tem por objetivo estimular a resolução de conflitos e não amplifica-los. Isso porque fica claro que a questão não foi ainda definida pelo Superior Tribunal de Justiça, já que o r. Acórdão também colaciona jurisprudência no Voto vencido no sentido de não incidir a prescrição de fundo de direito ao passo que existem inúmeros entendimentos atuais de sua aplicação. Ao definir em IAC que a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mesmo nunca tendo as Recorridas incorporado qualquer das vantagens requeridas, acabou ainda por usurpar a competência dessa Corte, em especial a resolução de questões relacionadas a legislação federal, nos termos do artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Destaca-se que o IAC tem por objetivo imediato atender à exigência do artigo 926 do CPC (apresentado para fins de prequestionamento), ou seja, uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (fls. 1.672/1.673e).

Por fim, aduz que "que o artigo 947 do CPC teve a sua violação perpetrada pelo Tribunal de Justiça do Paraná bem como a usurpação de competência para julgar matéria de cunho infraconstitucional, nos termos do artigo 105, III da Constituição Federal" (fl. 1.674e).

Ao final, requer o "o recebimento e posterior conhecimento do presente Recurso Especial, e que, ao final, seja provido, para o fim de reformar a decisão guerreada reconhecendo a violação aos artigos citados" (fl. 1.674e).

Contrarrazões da parte recorrida, a fls. 1.719/1.762e, pelo não

conhecimento do recurso, ante os óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ, e pela ausência de prequestionamento da tese. No mérito, pelo seu improvimento.

O Recurso Especial restou admitido como representativo de controvérsia, na origem, nos seguintes termos:

"Em que pese a lacuna legislativa acerca do procedimento do Incidente de Assunção de Competência, o Superior Tribunal de Justiça, quando da instauração do Incidente de Assunção de Competência nº 3 daquela Corte, determinou a aplicação, por analogia do rito dos recursos repetitivos (IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019).

(...)

Dessa forma, adotando-se o procedimento previsto para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em especial em seu artigo 987, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Assunção de Competência nº 3 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Importante ressaltar, inclusive, que estão sobrestados, até a presente data, nesta E. Corte de Justiça, dezenove Recursos de Apelação e dois Recursos Inominados, em razão do Incidente de Assunção de Competência nº 3, em face do qual foi interposto este Recurso Especial.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: "Definir a modalidade prescricional aplicável ao pedido de promoção e progressão funcional, concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, julgado em sede de repercussão geral" (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 - Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 10219 - Servidor Público Civil; 10220 - Regime Estatutário; e 10236 - Promoção / Ascensão)" (fl. 1.773e).

O Ministério Público Federal posiciona-se pela inadmissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (fls. 1.844/1.850e).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, em análise prefacial (fls. 1.852/1.855e), entendeu preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RISTJ, fazendo ressalva de que "a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão é restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II)."

Dito isso, o presente Recurso Especial deve ser desafetado como repetitivo.

Com efeito, quanto ao preenchimento dos requisitos como representativo de controvérsia, dispõe o RISTJ, **in verbis**:

"Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ.

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

(...)

§ 2º O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade:

(...)

III - indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido;

(...)

IV - informará a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no STJ;"

No caso, com relação ao "preenchimento dos requisitos de admissibilidade", observa-se que o Recurso Especial não cumpre tal requisitos.

Com efeito, cinge-se a discussão em definir a forma da contagem da prescrição das vantagens financeiras reconhecidas aos aposentados pelo STF, com fundamento na paridade, à luz da Lei estadual 13.666/2002.

Em suma, o ora recorrente fundamenta seu inconformismo na ofensa ao art. 974 do CPC/2015, porquanto, ao alterar, em IAC o entendimento do STJ a respeito da prescrição sobre direito fundamental, o Tribunal de origem amplificou, e não estimulou, a resolução de conflitos. Além disso, entende que a finalidade do IAC é tornar a jurisprudência estável, íntegra e coerente e que a tese fixada criará precedente judicial de observância obrigatória, pelo Tribunal de Justiça, para os casos futuros (art. 927, III, do CPC/2015), o que elevará a demanda de recursos especiais junto ao STJ.

De fato, em relação ao tema, além da ausência de prequestionamento da tese recursal – o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ –, verifica-se que a parte

recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, de que forma os dispositivos apontados teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Assim, no caso, deve ser respeitado o disposto § 1º do art. 257-A do RISTJ, porquanto não há, consoante o que está sendo decidido pelo Tribunal de origem, incluir a matéria na competência do STJ.

Nem se diga, outrossim, que não conhecer do tema pelo referido óbice sumular poderá representar expressivo ganho em celeridade e eficiência processual, porquanto nada impede que o Tribunal possa, em algum momento, enfrentar diretamente a tese do Estado do Pará, à luz da legislação federal, viabilizando o conhecimento do Recurso Especial e a afetação do tema como representativo da controvérsia.

Por fim, quanto a existência de múltiplos recursos sobre a mesma controvérsia, verifica-se que o próprio Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade realizado, reconheceu que "estão sobrestados, até a presente data, nesta E. Corte de Justiça, dezenove Recursos de Apelação e dois Recursos Inominados, em razão do Incidente de Assunção de Competência nº 3, em face do qual foi interposto este Recurso Especial" (fl. 1.774e), não havendo portanto, como se aferir o real impacto quantitativo de processos que versem sobre a matéria, para fins de cumprir os requisitos à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, não obstante a indicação do presente feito como representativo da controvérsia, verifica se que não está apto a afetação, devendo ser apreciado pelo rito comum, como na hipótese. Todavia, nada impede que, futuramente, tendo sido enfrentada a questão meritória à luz da legislação federal, subam a esta Corte outros feitos com indicação de afetação.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do presente Recurso Especial como representativo de controvérsia e, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, não conheço do recurso.

Comunique-se o teor desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção, ao Tribunal de origem e ao Ministério Público Federal.

I.

Brasília, 01 de fevereiro de 2021.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora